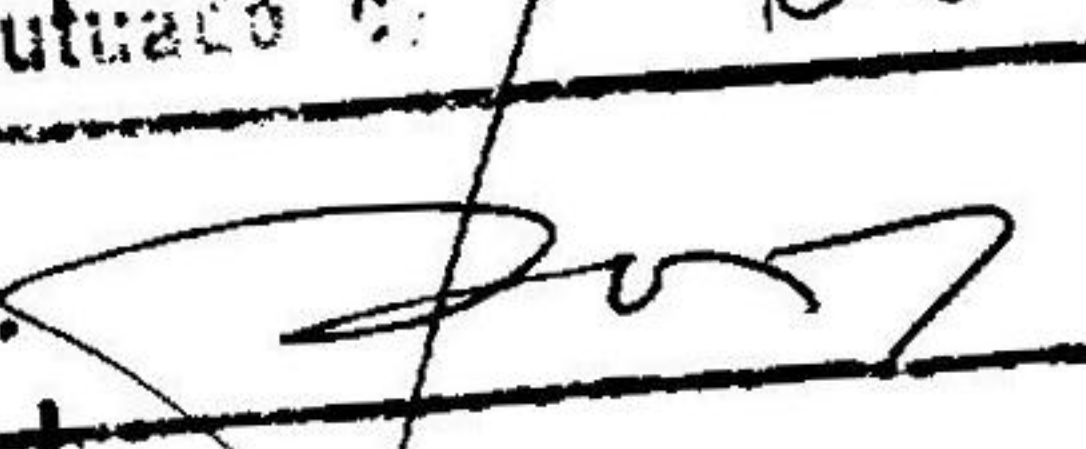


PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3312 de 0816 1993

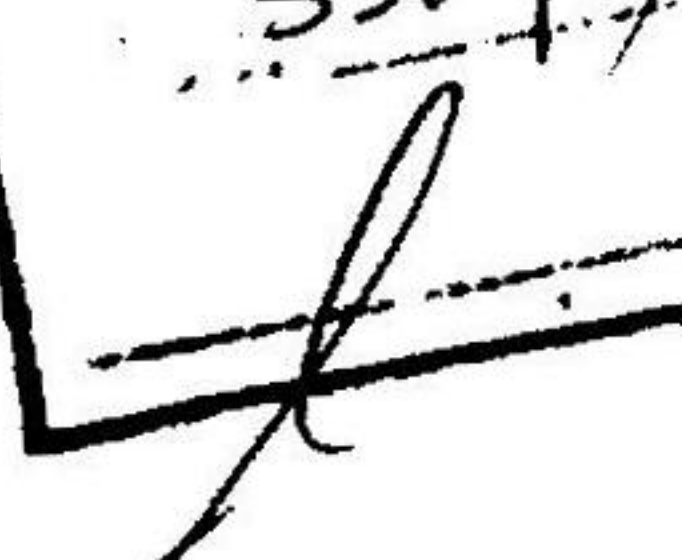
Autuado de 05 folhas

Ass. 

Publique - se - inclua - se em
pauta por CINCO sessões
07 06 93

VITOR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 1993

01
3312/93


Altera dispositivo da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido seu parágrafo único:

"Artigo 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta lei, será exercida pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente:

I - com relação a despejos, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição;

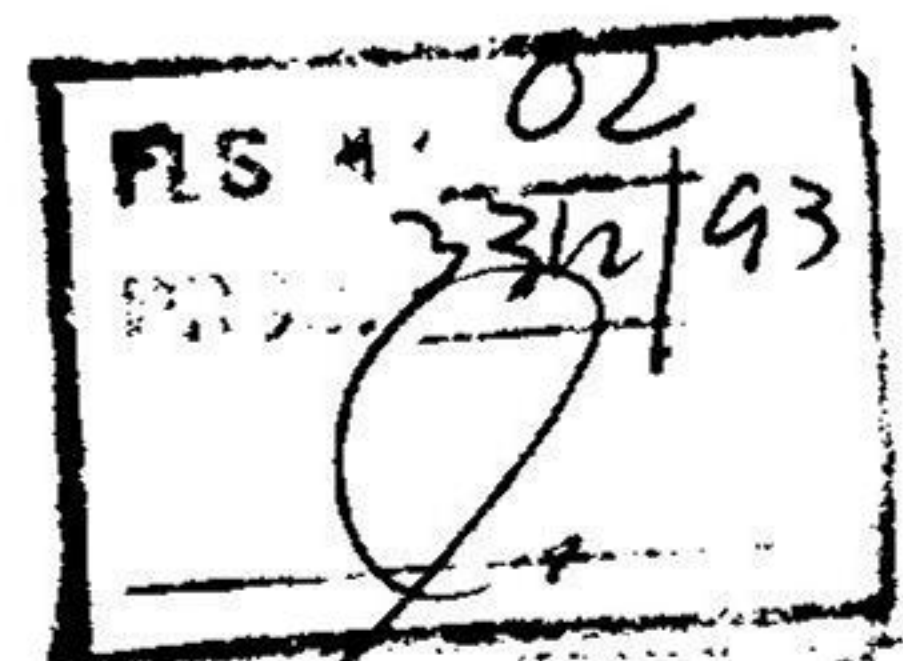
II - no que diz respeito a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, a fiscalização deverá ser realizada, periodicamente, utilizando a melhor tecnologia e equipamento disponível para esse fim."

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A



fls. 2

A CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, órgão delegado do Governo do Estado (Decreto nº 8468/76), ao qual compete o controle da poluição do meio ambiente, nos termos da Lei nº 977, de 31 de maio de 1976; conforme demonstram recentes reportagens do jornal "A CIDADE", do Município de Jacareí, não utiliza na fiscalização da emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, nenhum aparelho para a medição desses odores.

Os técnicos da CETESB valem-se, para a constatação da emissão de odores, nos termos do artigo 33 do referido Decreto Regulamentar, somente do olfato.

Em que pesem o nosso reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por estes competentes técnicos, é inadmissível que, em nossos dias, a aferição de substâncias odoríferas seja feita, tão somente, pelo nariz. Especialmente considerando que um aparelho inventado em 1930, o CROMATÓGRAFO DE GASES, acoplado ao Expectômetro de Massa, garante uma análise muito mais precisa dos odores da atmosfera.

Assim, cumpre-nos na qualidade de legisladores, assegurar através da Lei, a obrigatoriedade da utilização pela CETESB, na fiscalização da emissão de substâncias odoríferas no ar, de tecnologia e equipamento consentâneos com os tempos atuais.

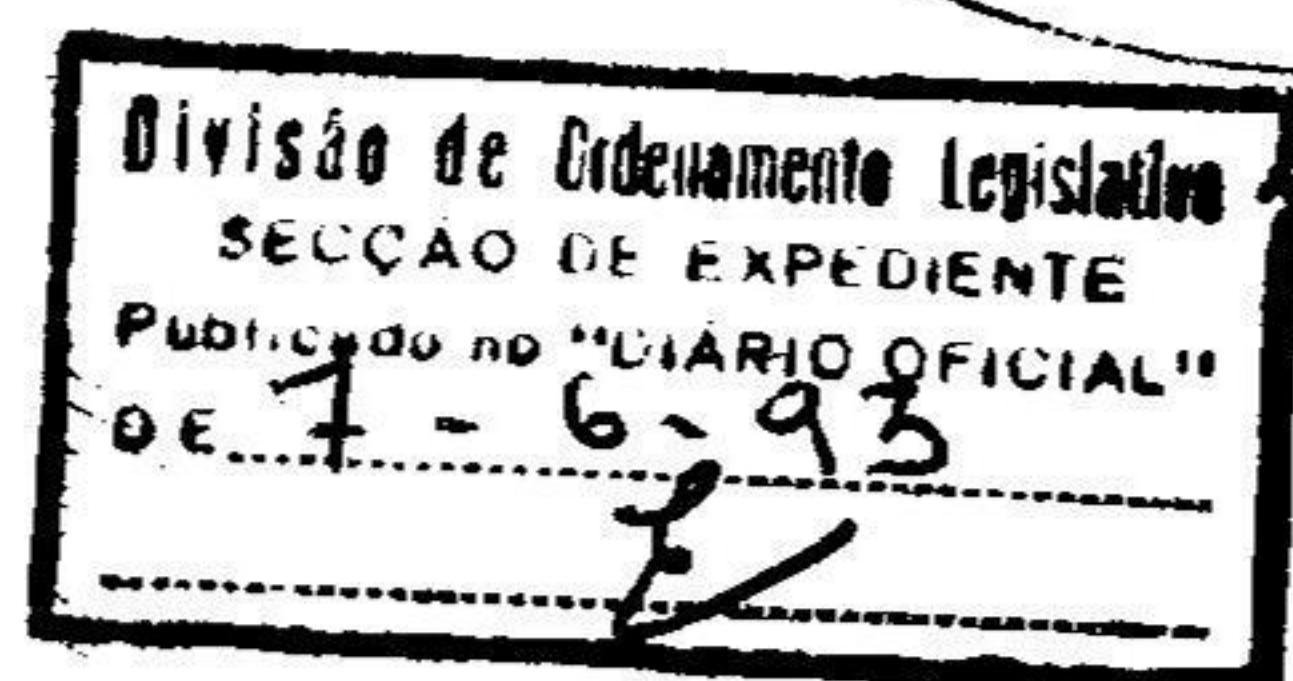
Ressaltamos, que objetivando garantir essa necessária modernização na área de fiscalização da CETESB, apresentamos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, emenda visando dotar o referido órgão dos recursos que se fizerem necessários à aquisição dos equipamentos adequados.

Diante de todo o exposto, é que conclamos os nossos pares à aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em

ANTENOR CHICARINO

MM/mem



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SBC,

71 60 / 19 93

Chefe de Seção



GAT

Walter Sidney Pereira Lezer, Secretário da Saúde
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Raphael Raulacel Filho, Secretário do Interior
 Max Effter, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
 Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo
 Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios
 Metropolitanos
 Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado-Chefe
 da Casa Civil
 Ismael Menezes Armond, Secretário Extraordinário de
 Comunicações
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 1976
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 993, DE 31 DE MAIO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Universidade de São Paulo, edifício situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Universidade de São Paulo, edifício construído em terreno de propriedade da suarquia, situado a Rua Theodoro Sampaio, esquina da Avenida Dr. Eneas Carvalho de Aguiar, nesta Capital, com três pavimentos e área construída de 3.924,62m² (três mil e novecentos e vinte e quatro metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), caracterizado no desenho n.º 3.985 da Procuradoria Geral do Estado, no qual se acha instalado o Instituto Médico-Legal, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — A Universidade de São Paulo cederá, em comodato, ao Estado, o imóvel a que se refere o artigo anterior, a fim de que continue a ser utilizado pelo mencionado Instituto.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Orlando Marques de Paiva, Reitor da Universidade de São Paulo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Substo.

LEI N.º 996, DE 31 DE MAIO DE 1976

Aplica o Regime Especial de Trabalho Policial aos cargos que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam a Lei n.º 10.291 de 26 de novembro de 1968, e suas alterações posteriores, passa a aplicar-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos de Guarda de Presídio, do Quadro da Secretaria da Justiça, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2.º — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os servidores por ele abrangidos farão jus à gratificação de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o respectivo padrão de vencimentos.

Artigo 3.º — Os cargos de que trata esta lei ficam excluídos do Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 1.º — A gratificação que venha sendo percebida pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva, ainda que incorporada, fica substituída pela gratificação atribuída por esta lei, vedado, em qualquer hipótese, o percebimento cumulativo.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os servidores que tiverem incorporada a gratificação relativa ao RDE deverão renunciar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, às vantagens pecuniárias decorrentes dessa incorporação, assegurado, no mesmo prazo, o direito de opção pela permanência na situação em que se encontrem.

Artigo 4.º — O tempo de serviço prestado em RDE pelos servidores abrangidos por esta lei será computado para fins de incorporação de gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial.

Artigo 5.º — A gratificação de que trata o artigo 2.º incorporar-se-á automaticamente aos vencimentos do servidor, se este já houver adquirido direito à incorporação da gratificação relativa ao RDE.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei aplicar-se aos extrínsecos ocupantes de função de Guarda de Presídio e aos apenados em cargos ou funções de mesma denominação, que tenham incorporada em seus proventos parcela correspondente a regime especial de trabalho, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 7.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atenuadas mediante créditos suplementares, até o limite de Cr\$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a serem cobertos com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria poderá realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Nelson Gomes Telxela, Secretário da Fazenda
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Substo.

LEI N.º 997, DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

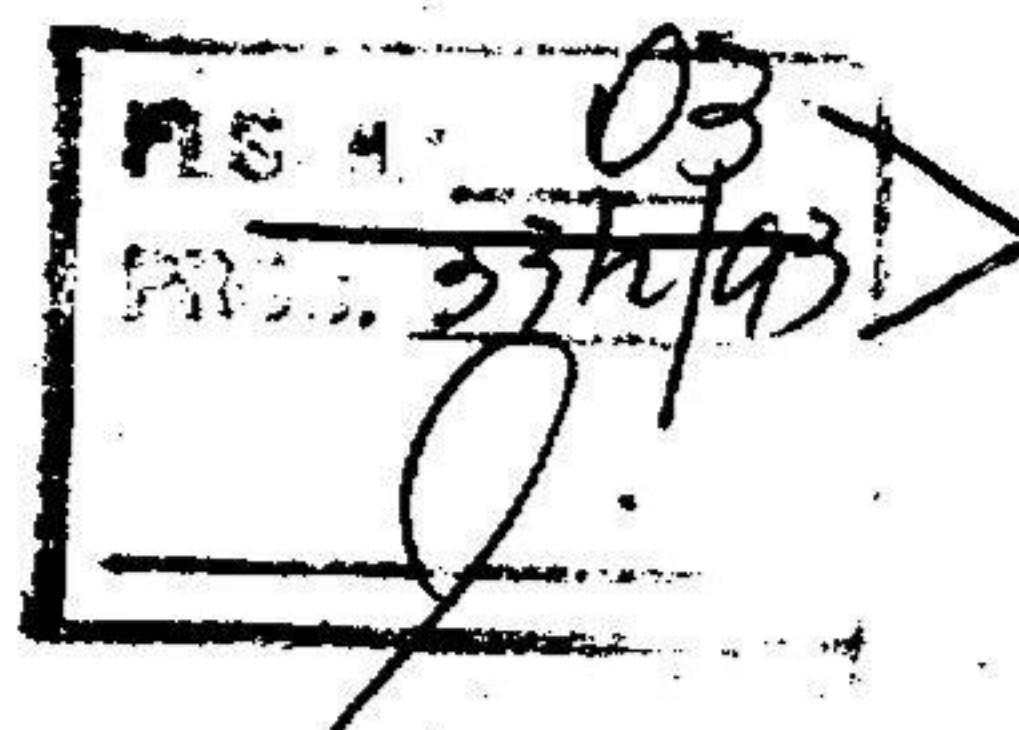
Artigo 1.º — Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2.º — Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o acúmulo ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, em quantidade, de concentração ou com características físico-químicas tais que possam estabelecer ou decorrer da desta, ou que venham ou possam causar danos à saúde, o ar ou o solo.

§ 1.º — Entende-se, no caso, por danos à saúde,

II — danos ambientais ao bem-estar público.

a feição



III — danos aos materiais, à fauna e à flora;

IV — prejuízos à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3.º — Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

Artigo 5.º — A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único — É considerada fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, imóvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 6.º — Os órgãos da Administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Artigo 7.º — Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração;

III — interdição temporária ou definitiva.

§ 1.º — Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1. de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;

2. de 14 (quatorze) UPCs a 45 (quarenta e cinco) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2.º — A penalidade de interdição definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3.º — O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Artigo 8.º — Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 9.º — Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único — Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10.º — Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único — No caso de imposição de multa, o recurso somente será proferido se garantida a incidência, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Artigo 11.º — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 12.º — O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7.º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I — à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II — ao acréscimo de 15% (um e meio por cento) por mês ou fração de mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III — ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1.º — A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2.º — Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 13.º — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único — Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Artigo 14.º — Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 15.º — Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I — a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

II — a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III — a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4.º e 5.º e na Disposição Transitória desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;

IV — O procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V — os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI — os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII — os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de fontes de poluição.

Artigo 16.º — Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de qualquer outra, com taxas e condições favoráveis pelas instituições financeiras sob controle econômico do Governo do Estado, a empresas que apresentarem e comprovarem a que se refere esta lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Artigo 17.º — Retido.

Disposição Transitória

Artigo único — As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento no prazo que lhes for fixado.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.

LEI N.º 998, DE 2 DE JUNHO DE 1976

Dá a denominação de «Doutor Waldemar Gola» ao Fórum da Comarca de Ribeirão Preto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Leonel Júlio, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Doutor Waldemar Gola» o fórum da Comarca de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2 de junho de 1976.

a) LEONEL JÚLIO — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de junho de 1976

Art. de Oliveira Santos — Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 999, DE 2 DE JUNHO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à União — Ministério da Agricultura, imóvel situado no Município de Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à União, gleba de terra situada no Município de Campinas, destinada à construção, pelo Ministério da Agricultura, de Laboratório de Febre Amarela, caracterizada na planilha n.º 4670 C-7, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

tem início no ponto «0» (zero), localizado no eixo da Rua 17, junto à cerca divisória entre as áreas da Estação Experimental e do Jardim São Fernando; daí, segue pela cerca de divisa, com rumo de 31º 11' NW, na extensão de 125,40 metros (cento e vinte e cinco metros e quarenta centímetros), atingindo o ponto «1»; daí, deflete à direita e segue pela cerca divisória, com o rumo de 11º 52' NW, na extensão de 86m (oitenta e seis metros), atingindo o ponto «2», confrontando do ponto «0» ao ponto «2», com o Jardim São Fernando; daí, deflete à direita e segue por uma cerca, com o rumo 83º 30' SE, na extensão de 94m (noventa e quatro metros) atingindo o ponto «3»; daí, deflete à direita e segue ainda pela cerca, com o rumo 16º 26' SE, na extensão de 36,50m (trinta e seis metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «4»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 83º 30' SE, na extensão de 220m (duzentos e vinte metros), atingindo o ponto «5»; daí, deflete ligeiramente à esquerda e segue com o rumo 83º 45' SE, na extensão de 230,50m (duzentos e trinta metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto «6»; daí, deflete à direita e segue com o rumo

de 18 SE, na extensão de 78,00m (setenta e oito metros e oitenta centímetros), atingindo o ponto «7»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 18º 58' SE, na extensão de 456,00m (quatrocentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «8»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 83º 40' SE, na extensão de 75,50m (setenta e cinco metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto «9»; daí, deflete à direita e segue com o rumo 0º 30' SW, na extensão de 7m (sete metros), atingindo o ponto «10», localizado junto à cerca que divide as áreas da Estação Experimental e do Jardim Itatiaia, confrontando do ponto «2» ao ponto «10», com áreas da Estação Experimental do Instituto Biológico; daí, deflete à direita e segue pela cerca divisória, com o rumo 75º 02' SW, confrontando com áreas do Jardim Itatiaia, na extensão de 551,50m (quinhentos e cinquenta e um metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto «11»; daí, deflete à direita e segue com o rumo 3º 00' NE, na extensão de 157m (cento e cinquenta e sete metros), atingindo o ponto «12»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 11º 29' NW, na extensão de 67m (sessenta e sete metros), atingindo o ponto «13»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 23º 38' NW, na extensão de 137m (cento e trinta e sete metros), atingindo o ponto «14»; daí, segue com o rumo 20º 38' NW, na extensão de 98,80m (noventa e oito metros e oitenta centímetros), atingindo o ponto «15»; daí, segue com o rumo 28º 30' NW, na extensão de 77,60m (setenta e sete metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «16»; daí, segue com o rumo 23º 21' NW, na extensão de 91m (noventa e um metros), atingindo o ponto «0» (zero) inicial, encerrando a área de 314.650 m2 (trezentos e quatorze mil e sessentos e cinquenta metros quadrados), confrontando, do ponto «11» ao ponto «0», com o Jardim São Fernando.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Pedro Tasinari Filho, Secretário da Agricultura.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de junho de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.000, DE 8 DE JUNHO DE 1976

Reduz o prazo para a incorporação da gratificação «pro labore» atribuída a Exatores, nas condições que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado ao Exator que, antes da vigência da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, haja completado 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de exercício em qualquer das funções previstas no artigo 1.º da mesma lei, em caráter efetivo ou em substituição, o direito de incorporar ao seu vencimento, para todos os efeitos legais, a gratificação «pro labore» correspondente à função que, como titular, estivesse exercendo na data da vigência da mencionada lei.

§ 1.º — A incorporação prevista neste artigo somente prevalecerá a partir da data da vigência desta lei e condiciona-se a que o Exator seja, nessa mesma data, titular de qualquer das funções previstas no artigo 1.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974.

§ 2.º — Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão as normas do artigo 7.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 443 de 24 de setembro de 1974.

§ 3.º — Ao Exator beneficiado com a incorporação de que trata este artigo aplica-se o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974.

Artigo 2.º — O artigo 7.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

os termos do item 3, parágrafo único do artigo 152 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
auta nos dias correspondentes às 1659 à 1739 Sessões
Ordinárias (de 9/6 a 17/6 de 1993), não tendo
recebido — emendas e — substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L. 18/ Junho 1993

Leg

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Defesa do Meio Ambiente
III) Finanças e Orçamento

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 23/6/93

ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 23/06/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISSEMINAÇÃO

Ao Senhor Dep. Hélio José
com prazo para devolução de 10 dias

01/09/93

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Vicente Batta
com prazo para devolução de 10 dias

30/06/93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada PARECER DO
RELATOR - CCJ

com 01 fls. numeradas a partir
de 06

S.C. 03/09/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO